



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico à respeito do Projeto de Lei nº 041/2019, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa do Município de Conceição do Castelo - ES e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 041/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, apresenta objeto conforme descrito na ementa acima descrita.

Inicialmente, parara o escoreito deslinde da questão, registramos que a cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo o ente público deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra constã do art. 30, III, da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativamente ou judicialmente, sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela e as condições de parcelamento ou reparcelamento.

A LRF, em seu artigo 14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.**

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desta forma, factível ao Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao erário municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, § 6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real dos tributos. Reiteramos que o parcelamento consiste em uma medida de política fiscal através da qual o Estado procura recuperar créditos que possivelmente não seriam arrecadados e, ao mesmo tempo, criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo dos benefícios daí decorrentes.

Tecidas essas considerações, podemos aferir que a lei municipal que instituir Programas de Recuperação Fiscal Municipal reveste-se de grande eficácia social e legitimidade, apresentando significativa relevância instrumental para o Municípios obter receita e, a partir daí, assegurar aos munícipes os serviços e atividades de interesse geral indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local (art. 30. I c/c art. 182, caput, ambos da Constituição Federal). Por conseguinte, o programa de parcelamento é, em tese, medida salutar.

Assentada a competência municipal para o estabelecimento refinanciamento mediante a edição de lei que estabeleça as condições especiais e requisitos para quitação dos débitos e parcelamento, mais especificamente com relação à possibilidade de realização do programa anualmente, reiteramos ser fundamental esclarecer que programas de recuperação fiscal sejam bem elaborados, mais ainda, sejam a exceção e não a regra, sob pena de além de acarretar a banalização do instituto, provocar o efeito reverso, qual seja, de desestimular os contribuintes a pagarem tributos.

Repise-se, o REFIS traduz uma medida temporária e excepcional que cria condições especiais para a quitação ou parcelamento de débitos, ou seja, na sua lei instituidora **deverá prever o prazo para se iniciar e acabar**. O REFIS não pode estar à disposição, a qualquer momento, para o contribuinte em mora com suas obrigações tributárias.

Assim, em princípio, não há proibição expressa para que mais de um REFIS seja feito em um único mandato, ou uma vez por ano. Contudo, conforme explicitado acima, o gestor público deverá recorrer a este instituto com muita cautela para que justamente não ocorra o efeito contrário, o de desestimular os contribuintes a pagarem corretamente seus tributos, o que agravaria ainda mais a situação financeira do município.

Finalmente, friza-se: a lei que instituir o REFIS deverá: 1) **prever o prazo para se iniciar e acabar**; 2) **estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**; 3) **atender ao disposto na Lei de Diretrizes**

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 - Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O requisitos acima destacadas no parágrafo anterior não foram atendidos pelo Projeto de Lei nº 041/2019, devendo ser feito a juntada da documentação pertinente para fins de prosseguimento da tramitação legislativa antes da votação do Projeto e, também, realizada as devidas alterações no texto do Projeto, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 05 de agosto de 2019.

Atenciosamente,


Dioggo Bortolini Viganor
Procurador Geral da Câmara Municipal
de Conceição do Castelo

Recebido em:

Recebido em 05
08
19
